



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº084/23	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA X REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 06.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – Edição 2023.
Denúncia:	Ausência de Infraestrutura
Denunciado (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA , Equipe Feminina, incurso no Artigo 211, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. ABEL GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, e de igual modo ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Feminina, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), como infratora do Artigo 211, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais)**, e, deixando de ser aplicada a interdição, em razão de finda a Competição para a equipe da A. D. Lusaca, pois, segundo relato em súmula do Árbitro da partida, demonstra que estádio Condomínio Parque Aquático Wet Wild Salvador, não tem infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para realização de partida de futebol. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº107/23	ESPORTE CLUBE YPIRANGA X REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões e Conduta.
Denunciado (s):	1) ISRAEL WILLIAM SANT'ANA SILVA ALMEIDA , Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 254, II, §3º, do CBJD; 2) ALISSON MESSI RODRIGUES DA COSTA , Atleta SUB-17 do Redenção F. C., incurso no Artigo 254, I, do CBJD; 3) ALISSON NASCIMENTO SANTOS SILVA , Assistente Técnico do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, usando da palavra o Dr. Rafael Câmara e o Dr. Marcelo Duarte em defesa dos denunciados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ISRAEL WILLIAM SANT'ANA SILVA ALMEIDA**, Atleta SUB-17 do E. C. Ypiranga, por ser primário, e como infrator do Art. 254, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por dar um carrinho no adversário com uso de força excessiva, o que acarretou em lesão grave ao seu adversário; e também em condenar **ALISSON MESSI RODRIGUES DA COSTA**, Atleta SUB-17 do Redenção F. C., por ser primário, e como infrator do Art. 254, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por ter dado um chute na altura do joelho de atleta adversário; e ainda em condenar **ALISSON NASCIMENTO SANTOS SILVA**, Assistente Técnico do E. C. Ypiranga, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$100,00 (cem reais)**, por ter chamado o Árbitro de tendencioso, mau caráter e palhaço, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-17 do E. C. Ypiranga, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1164 - Ipiranga - CEP: 42.000-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 3403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº113/23	SELEÇÃO DE ITABUNA x SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, em 13.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) JARLLISO DOS SANTOS PEREIRA, Atleta da Liga de Itabuna, incurso no Artigo 258, do CBJD; 2) BRUNO DE SOUSA DOS SANTOS, Atleta da Liga de São José da Vitória, incurso no Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. GEOVANE DE MORI PEIXOTO.

Ausente a douta Procuradoria, e de igual modo ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JARLLISO DOS SANTOS PEREIRA**, Atleta da Liga de Itabuna, por ser primário, e como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por segurar a bola com as mãos fora da grande área de jogo; e também em condenar **BRUNO DE SOUSA DOS SANTOS**, Atleta da Liga de São José da Vitória por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por agredir com um soco o adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de São José da Vitória, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº121/23	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE X JACUIPENSE ESPORTE CLUBE, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-15 - Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimentos do Art. 32, do Regulamento da Competição - Ausência de Médicos.
Denunciado (s):	1) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe SUB-15, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) JACUIPENSE ESPORTE CLUBE, Equipe SUB-15, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-15, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, e o **JACUIPENSE ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-15, por ser primário, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 32, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1164 - Ipiranga - CEP: 42.708-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº118/23	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS, em 13.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Condutas e Expulsões.
Denunciados (s):	1) MANOEL DA SILVA ROSA FILHO, Auxiliar Técnico da Liga de Lauro de Freitas, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 2) ALISSON OLIVEIRA, Auxiliar Técnico da Liga de Terra Nova, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 3) ITALO PINTO ARAÚJO, Atleta da Liga de Lauro de Freitas, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 4) MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO DE JESUS, Atleta da Liga de Terra Nova, incurso no Artigo 254, II, do CBJD
Relator:	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MANOEL DA SILVA ROSA FILHO**, Auxiliar Técnico da Liga de Lauro de Freitas, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$100,00 (cem reais)**, por ofender o Árbitro da partida com as seguintes palavras: “Marca essa porra direito, que essa porra não foi falta, seu merda”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Lauro de Freitas, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e também em condenar **ALISSON OLIVEIRA**, Auxiliar Técnico da Liga de Terra Nova, por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por proferir as seguintes palavras: “Você tá conversando demais nessa porra, apita esse caralho direito”; e ainda em condenar **ITALO PINTO ARAÚJO**, Atleta da Liga de Lauro de Freitas, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por proferir as seguintes palavras: “ Você deferia fazer um curso de reciclagem, muito fraco”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Lauro de Freitas, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e absolver **MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO DE JESUS**, Atleta da Liga de Terra Nova, da imputação prevista no Art. 254, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2023
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº123/23	SERRANO SPORT CLUB X CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-15 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão e Conduta.
Denunciados (s):	1) LUAN SANTOS GOMES , Atleta SUB-15 do Serrano S. C., incurso no Artigo 254-A, I, do CBJD; 2) PEDRO LUCAS ALMEIDA ROSA , Assistente Técnico do Serrano S. C., incurso no Artigo 258-B e 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria, funcionando o Dr. Marcelo Duarte em defesa dos denunciados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente denúncia para condenar **LUAN SANTOS GOMES**, Atleta SUB-15 do Serrano S. C., por ser primário, como infrator do Art. 254-A, I, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por dar uma cotovelada em seu adversário, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-15 do Serrano S. C., e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e também em condenar **PEDRO LUCAS ALMEIDA ROSA**, Assistente Técnico do Serrano S. C., por ser primário, deixa de aplicar o Art. 243-F, do CBJD, e, como infrator do Art. 258-B, c/c 182 do CBJD, e aplicando-lhe a **pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por invadir o campo de jogo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº128/23	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimentos do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médicos.
Denunciados (s):	1) LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE , de Conceição da Feira, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL , de Santo Amaro, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE**, de Conceição da Feira, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), aplicando-lhe a **pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, e a **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de Santo Amaro, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), aplicando-lhe a **pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, como infradoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº129/23	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ x SELEÇÃO DE SERRINHA, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) VALDO SOUZA DE JESUS , Preparador de Goleiros da Liga de Serrinha, incurso nos Artigos 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VALDO SOUZA DE JESUS**, Preparador de Goleiros da Liga de Serrinha, por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$100,00 (cem reais)**, por ter ofendido o Árbitro com as seguintes palavras: “Seu fdp, ladrão”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº143/23	ESPORTE CLUBE BAHIA X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, em 23.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – Feminino – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) THIELLEN GONÇALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO , Atleta do E. C. Bahia, incurso no Artigo 250, I, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausente a douta Procuradoria, em defesa a atleta funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **THIELLEN GONÇALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, Atleta do E. C. Bahia, por ser primária, e como infratora do Art. 250, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por ter impedido uma chance clara de gol, uma vez que puxou a atleta adversária pela camisa. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº161/23	SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE MANSIDÃO, em 27.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Ausência da equipe Visitante.
Denunciado (s):	1) LIGA MANSIDOENSE DE FUTEBOL , de Mansidão, Competição não Profissional, incurso no Artigo 203, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e também ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente denúncia para condenar a **LIGA MANSIDOENSE DE FUTEBOL**, de Mansidão, Competição não Profissional, mesmo sendo primária, como infrator do Art. 203, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais), cumulada com a perda de 03 (três) pontos a favor da Seleção de Luís Eduardo Magalhães**, por deixar de disputar, sem justa causa, a partida programada para o dia 27.08.2023, na Cidade de Luís Eduardo Magalhães, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº166/23	SELEÇÃO DE VALENTE x SELEÇÃO DE JACOBINA, em 27.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta e Expulsão.
Denunciado (s):	1) PHELIPE SILVA SENA COSTA , Treinador de Goleiros da Liga de Valente, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 2) LUCIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA , Atleta da Liga de Jacobina, incurso nos Artigos 258, §2º, II, e 243-C, do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a condenar **PHELIPE SILVA SENA COSTA**, Treinador de Goleiros da Liga de Valente, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$100,00 (cem reais)**, por ter ofendido o Árbitro com as seguintes palavras: “Você está de brincadeira, palhaçada, estão todos mal-intencionados”; e também em condenar **LUCIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA**, Atleta da Liga de Jacobina, por ser primário, como infrator do Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, e infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (tinta) dias**, por ter ofendido o Árbitro com as seguintes palavras: “está de palhaçada, eu estou trabalhando, vai continuar marcando tudo para eles?”, e ameaçando-o “Lá fora vamos resolver isso, eu e você”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº167/23	SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA x SELEÇÃO DE IPIAÚ, em 27.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões, Conduta e Descumprimento do Art. 32, do Regulamento da Competição - Ausência de Médicos.
Denunciado (s):	1) ECLIS JOHN F. DE OLIVEIRA, Atleta da Liga de São José da Vitória, no Artigo 254-A, do CBJD; 2) GABRIEL ALVES DOS SANTOS, Atleta da Liga de São José da Vitória, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 3) ADNAEL DA SILVA SANTOS, Atleta da Liga de Ipiaú, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 4) MARCELINO BRITO PEREIRA, Atleta da Liga de São José da Vitória, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 5) ARTHUR SANTOS DA SILVA, Atleta da Liga de Ipiaú, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 6) ARLEY SANTOS SOUZA, Técnico de Futebol da Liga de São José da Vitória, incurso no Artigo 258-B, do CBJD; 7) LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 8) LIGA DESPORTIVA IPIAÚ, de Ipiaú, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e também ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente denúncia para condenar **ECLIS JOHN F. DE OLIVEIRA**, Atleta da Liga de São José da Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe **a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir um chute e violento no jogador adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de São José da Vitória, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e também em condenar os atletas **GABRIEL ALVES DOS SANTOS** e **MARCELINO BRITO PEREIRA**, ambos da Liga de São José da Vitória, por serem primários, como infratores do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhes **a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhes a automática**, por trocarem e tapas, insultos e socos com jogadores adversários, e, por ser temporada finda para a Seleção de São José da Vitória, e, desde que os atletas punidos não requeiram as substituições das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensões de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e ainda em condenar **ARLEY SANTOS SOUZA**, Técnico de Futebol da Liga de São José da Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 254-B, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe **a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por invadir o campo de jogo; ainda em condenar os atletas **ADNAEL DA SILVA SANTOS**, e **ARTHUR SANTOS DA SILVA**, ambos da Liga de Ipiaú, por serem primários, como infratores do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhes **a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhes a automática**, por trocarem tapas, insultos e socos com jogadores adversários, e também em condenar a **LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL**, de São José da Vitória, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA IPIAÚ**, de Ipiaú, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.200,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$600,00 (seiscentos reais)**, como infradoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1794 - Ipitanga - CEP: 41.760-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5483
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº168/23	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE SIMÕES FILHO, em 27.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões e Descumprimentos dos Art. 29, e Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico e situação do Estádio.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE , de Terra Nova, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 191, III e 191.III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL SIMÕESFILHENSE , de Simões Filho, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; 3) HEMERSON VALÉRIO SANTOS , Atleta da Liga de Terra Nova, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 4) MATHEUS OLIVEIRA DEIRÓ , Atleta da Liga de Simões Filho, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA.

Ausente a douta Procuradoria, funcionando o Dr. Marcelo Duarte em defesa a Liga de Simões Filho e o seu Atleta. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais), e a **LIGA DE FUTEBOL SIMÕESFILHENSE**, de Simões Filho, por ser primária, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais), como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 30, do Regulamento da Competição; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais), como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não apresentar sua praça de desporto devidamente adequada para a prática do futebol, consta em súmula que a equipe de arbitragem teve que consertar as redes do gol, o que está em total desatenção ao art. 29, “a”, do Regulamento da Competição; e ainda em condenar **HEMERSON VALÉRIO SANTOS**, Atleta da Liga de Terra Nova, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter desferido um soco na altura do rosto do seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Terra Nova, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e absolver **MATHEUS OLIVEIRA DEIRÓ**, Atleta da Liga de Simões Filho, da imputação prevista no Art. 254-A do CBJD, por não restar comprovado após apresentação do vídeo que existiu o revide relatado em súmula pelo Árbitro da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 03 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO – Nº169/23	NOTÍCIA DE INFRAÇÃO referente a partida realizada em 30.07.2023, entre SELEÇÃO DE ITAPITANGA x SELEÇÃO DE POÇÕES, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Notícia de Infração
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE POÇÕES , de Poções, Competição não Profissional, incurso no Artigo 214 do CBJD; 2) JEFFERSON DOS SANTOS LUZ , Atleta da Liga de Poções, incurso no Artigo 258 do CBJD; 3) ROBSON DE FREITAS COSTA , Atleta da Liga de Poções, incurso no Artigo 258 do CBJD. A pedido da d. Procuradoria ficam INTIMADOS os Atletas Walas dos Santos Souza e Patrick Aguiar dos Santos, e o Árbitro Dorivan da Silva Gomes, para prestarem depoimento na condição de testemunhas.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. GEOVANE DE MORI PEIXOTO.

Ausente a d. Procuradoria, estando presente na sessão o Presidente da Liga de Poções, o Sr. Silvio Pereira da Silva, o Advogado Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia e absolver **JEFFERSON DOS SANTOS LUZ**, e **ROBSON DE FREITAS COSTA**, ambos os Atletas da Liga de Poções, das imputações previstas no Art. 258 do CBJD, por ausência de provas nos autos; e por MAIORIA, por força do empate de votos, em julgar improcedente a denúncia para absolver a **LIGA DESPORTIVA DE POÇÕES**, de Poções, das imputações previstas no Art. 214 do CBJD, por ausência de provas nos autos. Votos divergentes vencidos dos Auditores Dr. Rafael Bruno de Sá e do Dr. Sandro Marcello Borges e Silva, que condenaria a Liga Desportiva de Poções, como infratora do Art. 214 do CBJD, aplicando-lhe a pena da perda de 06 (seis) pontos na competição e cumulada com a pena de multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), já aplicada a redução de legal. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 04 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br